

Pouso Alegre - MG, 06 de fevereiro de 2023.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Reverendo Dionísio

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei nº 2/2023 de autoria do Vereador Reverendo Dionísio que, “**INSTITUI O ‘SELO ACESSIBILIDADE’, COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, institui o “SELO ACESSIBILIDADE”, tendo como finalidade o incentivo nas construções, já existentes bem como em novos projetos, de espaços destinados a atender, simultaneamente, as pessoas com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que assegurem a acessibilidade.

2. ADEQUAÇÕES AO ANTEPROJETO:

Analisando o Anteprojeto, são necessárias algumas adequações na sua redação.

O artigo 1º, caput, deverá ser alterado para a seguinte redação:

Art. 1º. Institui, no âmbito do Município de Pouso Alegre, o “Selo Acessibilidade”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionem acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O **artigo 2º, caput**, deverá ser alterado para a seguinte redação:

Art. 2º. Para a concessão do Selo de que trata o artigo 1º, deverão ser atendidos um ou mais dos seguintes requisitos:

O **artigo 3º** deverá ser alterado para a seguinte redação:

Art. 3º. O interessado em receber o “Selo Acessibilidade” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

§1º. O Órgão competente definirá os critérios e formalidades a serem observadas para a implantação do “Selo Acessibilidade”.

§2º. O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

O **artigo 4º** deverá ser alterado para a seguinte redação:

Art. 4º. Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca e peças publicitárias.

O **artigo 5º** deverá ser alterado para a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Deverá ser acrescido o **artigo 6º** com a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Não há vício quanto à iniciativa e quanto à competência para a propositura do Anteprojeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, senão que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho favorável, desde que atendidas as recomendações e adequações mencionadas, para que seja dado início ao processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 2/2023, sendo submetido à análise do Departamento Jurídico, e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula às deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Leandro Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira

Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044